



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.006357/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.860 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente LAIS DE OLIVEIRA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

DO LANÇAMENTO

1. Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 15/09/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física

(fls. 05/09), da qual a contribuinte foi cientificada em 22/08/2008 (fls. 16/17), que apurou o imposto de R\$ 3.373,33; resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

2. De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, fls. 07, foram consideradas indevidas as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 12.266,66, relativas a:

. Despesas médicas efetuadas com não dependente:

- Real Grandeza Fundação de Previdência.e Assist. Social - R\$ 4.424,06;

- Real Grandeza Fundação de Previdência e Assist. Social - R\$ 392;60;

. Despesa médica por não se revestir das formalidades legais exigidas:

- Pedro Gomes de Oliveira Lopes Júnior - R\$ 7.450,00

3. A contribuinte apresentou impugnação fl. 01/03, alegando que:

- a glosa do montante de R\$ 7.450,00 efetuada no ano calendário de 2005 e exercício de 2006, na sua declaração de ajuste anual *é indevida e ilegal*, eis que as despesas efetivamente ocorreram;

- tanto é verdade e merece revisão e recálculo por parte da Receita Federal, uma vez que a requerente intimada para tanto, entregou todos os documentos objeto do "Termo de Intimação Fiscal nº 2006/607137842591031", conforme recibo anexo da "Malha Fiscal Pessoa Física", inclusive as cópias dos recibos médicos;

- o valor lançado na sua declaração ocorreu em virtude de prestação de serviços médicos procedidos pelo Dr. Pedro Gomes de Oliveira Lopes Júnior - CPF nº 065.305.912-49 - CRM 5228882-6, estando tais despesas plenamente enquadradas na previsão legal tributária, bem como, a sua dedução para fins de apuração do imposto de renda devido;

- IMPUGNA TOTALMENTE o lançamento do valor do crédito tributário de R\$ 7.450,00; requerendo ainda a anulação do lançamento do crédito tributário por ser medida de Direito e de Justiça.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI nº 3220 de 08 de agosto de 2011.

5. É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Alegações desprovidas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Ciente do acórdão da DRJ em 07/05/2013, o(a) contribuinte, em 10/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.450,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa de valor de R\$ 12.266,66, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

Foi glosada a seguinte despesa médica por não se revestir das formalidades legais exigidas:

PEDRO GOMES DE OLIVEIRA LOPES JÚNIOR R\$ 7.450,00

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 27/28), foi a seguinte:

9.1. Alegações desprovidas de provas não podem ser acatadas em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário. A partir do momento que o lançamento respeitou a legislação vigente, o ônus de comprovar as alegações trazidas na impugnação é do sujeito passivo, a teor do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Vemos que o empecilho para o acatamento dos comprovantes de despesas médicas apontados pelo Fisco foi, de maneira genérica, **a apresentação de recibos que não preenchiam os requisitos legais**.

Em sede recursal, a interessada apresenta **declaração** (e-fls. 33) e **recibos** (e-fls. 34/40).

Da análise dos documentos apresentados pode-se concluir que a recorrente supriu a falha apontada pelas autoridades lançadora e do julgamento anterior, pois os recibos apresentados, em conjunto com a declaração, preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário**.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito em comprovar suas despesas médicas**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura